

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE EQUIPES DE FUTEBOL E ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DO ES		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	02/04/2025 12:18:33	Data da assinatura:	02/04/2025 12:24:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

AUTOR: DEPUTADO AGENOR NETO

PROJETO DE LEI
02/04/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE EQUIPES DE FUTEBOL E ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPORTE QUE TENHAM SOFRIDO PUNIÇÕES DECORRENTES DA PRÁTICA DE RASCISMO NO FUTEBOL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Cadastro Estadual de Equipes de Futebol e Entidades de Administração do Esporte, que tenham sofrido punições decorrentes da prática de racismo, durante a realização de partidas de futebol.

Art. 2º. A inclusão das equipes de futebol e Entidades de Administração do Esporte no Cadastro fica condicionada à existência de:

- I** – decisão condenatória em processo administrativo ou judicial; ou
- II** – decisão da justiça desportiva que reconheça a prática dos atos racistas.

Art. 3º. O nome da equipe de futebol ou Entidade de Administração do Esporte permanecerá divulgado no cadastro por um período de 2 (dois) anos, durante o qual não será permitido contratar com o poder público, dele receber patrocínios, subvenções ou benefícios fiscais.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de que trata o caput, a equipe de futebol será automaticamente excluída do cadastro, sendo-lhe assegurada a exclusão em prazo inferior se comprovada perante o órgão gestor do Cadastro Estadual de equipes de futebol a realização de ações específicas de combate às práticas de discriminação em partidas de futebol.

Art. 4º. O Cadastro de que trata esta Lei será mantido pelo Poder Público.

Art. 5º. O cadastro divulgará as medidas e ações tomadas pelos clubes para combate e conscientização dos seus torcedores.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O futebol brasileiro, paixão nacional, tem sido palco de cenas lamentáveis de racismo, manchando a reputação do esporte e ferindo a dignidade de atletas e torcedores. A criação de um Cadastro Estadual de Equipes de Futebol punidas por discriminação surge como medida urgente e necessária para combater essa chaga.

A proposta representa marco histórico no combate a comportamentos inaceitáveis que ainda maculam o esporte mais popular do Brasil. Durante décadas, casos de racismo têm sido tratados com punições simbólicas e insuficientes, perpetuando um ciclo de violência e exclusão que contradiz a própria essência do futebol como elemento de união social.

A transparência é outro pilar fundamental da proposta. A divulgação dos casos de racismo permitirá que a sociedade acompanhe as ações dos clubes e cobre por medidas efetivas de combate ao crime. Além disso, a possibilidade de exclusão da lista mediante a comprovação de ações de conscientização e educação incentivará os clubes a promoverem iniciativas positivas.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)